SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2970212 - GO (2025/0228371-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	KEVIN LIMA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA PESSOAL. FUNDADAS RAZÕES. JUSTA CAUSA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A validade da busca pessoal está condicionada à existência de fundada suspeita, objetivamente demonstrada pelas circunstâncias do caso, quanto à posse de objeto que constitua corpo de delito.

2. No caso, não incide a Súmula n. 7 do STJ, porquanto os aspectos fáticos relevantes foram delimitados pelo Tribunal de origem no acórdão recorrido.

3. A diligência policial foi precedida de fundadas razões, consideradas as denúncias anônimas sobre local conhecido por tráfico, realização de patrulhamento no local e a mudança repentina de direção do agravante ao avistar a viatura, indicando tentativa de esquivar-se da abordagem.

4. A compreensão desta Corte Superior é no sentido de exigir justa causa baseada em indícios objetivos para a busca pessoal, sob pena de ilicitude das provas, conforme precedente: “exige-se [...] a existência de fundada suspeita [...] descrita com a maior precisão possível” (AgRg no HC n. 699.625/SC, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 20/10/2023).

5. Também se alinha ao entendimento do Supremo Tribunal Federal quanto à possibilidade de abordagem em via pública diante de comportamentos suspeitos, como fuga e gesticulações, conforme assentado: “haverá sério comprometimento do exercício da

Documento eletrônico VDA59763869 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 04/09/2026 15:08:16
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 420cfda0-6232-4b71-bbe9-a8df12da8a1f

segurança pública.” (RHC n. 229.514/PE, relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 28/8/2023.)
6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59763869 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 04/09/2026 15:08:16
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 420cfda0-6232-4b71-bbe9-a8df12da8a1f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2970212 - GO (2025/0228371-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	KEVIN LIMA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA PESSOAL. FUNDADAS RAZÕES. JUSTA CAUSA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A validade da busca pessoal está condicionada à existência de fundada suspeita, objetivamente demonstrada pelas circunstâncias do caso, quanto à posse de objeto que constitua corpo de delito.

2. No caso, não incide a Súmula n. 7 do STJ, porquanto os aspectos fáticos relevantes foram delimitados pelo Tribunal de origem no acórdão recorrido.

3. A diligência policial foi precedida de fundadas razões, consideradas as denúncias anônimas sobre local conhecido por tráfico, realização de patrulhamento no local e a mudança repentina de direção do agravante ao avistar a viatura, indicando tentativa de esquivar-se da abordagem.

4. A compreensão desta Corte Superior é no sentido de exigir justa causa baseada em indícios objetivos para a busca pessoal, sob pena de ilicitude das provas, conforme precedente: “exige-se [...] a existência de fundada suspeita [...] descrita com a maior precisão possível” (AgRg no HC n. 699.625/SC, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 20/10/2023).

5. Também se alinha ao entendimento do Supremo Tribunal Federal quanto à possibilidade de abordagem em via pública diante de comportamentos suspeitos, como fuga e gesticulações, conforme assentado: “haverá sério comprometimento do exercício da segurança pública.” (RHC n. 229.514/PE, relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 28/8/2023.)

6. Agravo regimental improvido.

Documento eletrônico VDA59763873 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 04/09/2026 15:08:16
Código de Controle do Documento: ee42d380-5dba-4cb7-b421-25cf7393bac1

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por KEVIN LIMA SILVA contra a decisão de fls. 802-809, que conheceu do agravo e deu provimento ao recurso especial, afastando a nulidade das provas decorrentes da busca pessoal e determinando o prosseguimento do julgamento da apelação na origem.

Nas razões deste recurso, a defesa alega que o recurso especial do Ministério Público exige reexame do contexto fático-probatório e, por isso, esbarra na Súmula n. 7 do STJ.

Argumenta que não havia justa causa para a busca pessoal, pois os policiais se basearam apenas em “nervosismo” e “mudança de trajetória” após o agravante avistar a viatura, elementos subjetivos que não configuram fundada suspeita.

Requer, ao final, a reforma da decisão monocrática para restabelecer o acórdão do Tribunal de origem.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam equívoco na decisão recorrida.

Com efeito, não incide a Súmula n. 7 do STJ, uma vez que os aspectos fáticos estão suficientemente delimitados no acórdão impugnado. Ademais, diferente do que argumenta a defesa, não se está diante de um contexto de mero "nervosismo", mas sim da tentativa do agente de esvair-se para evitar a abordagem.

Assim, deve ser mantida a decisão de fls. 802-809, a qual deu provimento ao recurso especial pelos seguintes fundamentos:

> Inicialmente, cumpre observar que o agravo preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele se deve conhecer.
> No recurso especial, a parte recorrente alega violação dos arts. 240, § 2º, e 244 do Código de Processo Penal, sustentando a licitude da busca pessoal diante de denúncias anônimas detalhadas, patrulhamento prévio e atitude suspeita, com presença de fundadas suspeitas objetivas. Afirma que o acórdão recorrido aplicou padrão excessivamente rigoroso para a justa

Documento eletrônico VDA59763873 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 04/09/2026 15:08:16
Código de Controle do Documento: ee42d380-5dba-4cb7-b421-25cf7393bac1

causa, em descompasso com a compatibilidade constitucional da atuação policial voltada à segurança pública.

Aponta violação do art. 619 do Código de Processo Penal, afirmando negativa de prestação jurisdicional, porque o Tribunal de origem não enfrentou a tese de compatibilidade constitucional da busca pessoal nem os elementos fático-probatórios relevantes indicados nos embargos de declaração, pleiteando o reconhecimento do prequestionamento ficto, nos termos do art. 1.025 do Código de Processo Civil.

Não se verifica a afronta ao art. 619 do CPP em razão da negativa de prestação jurisdicional, pois as questões suscitadas pelo recorrente foram apreciadas pelo Tribunal de origem.

Posto isso, a busca pessoal tem seus contornos estabelecidos pela legislação e pela jurisprudência dos Tribunais Superiores. Os arts. 240, § 2º, e 244 do Código de Processo Penal dispõem que:

[...]

Sob essa ótica, firmou-se o entendimento de que a validade da busca pessoal está condicionada à existência de fundadas suspeitas, amparadas em situação fática que denote – diante das peculiaridades e da dinâmica dos acontecimentos próprios da diligência policial – clareza e objetividade quanto à posse, pelo investigado, de objeto que constitua corpo de delito.

No caso dos autos, consta do acórdão impugnado que a dinâmica dos fatos se desenvolveu da seguinte maneira (fls. 575-955, grifei):

> ILICITUDE DAS PROVAS. JUSTA CAUSA PARA BUSCA PESSOAL NÃO DEMONSTRADA.
>
> À luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça exige-se, em termos de standard probatório para busca pessoal ou veicular sem mandado judicial, a existência de fundada suspeita (justa causa) – baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto – de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência (AgRg no HC n. 699.625/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 20/10/2023).
>
> Em face dos elementos probatórios colhidos, tem-se que não ficou demonstrada a regularidade da abordagem policial ao Acusado, ação que maculou a apreensão das drogas e do celular.
>
> **O policial militar que executou a prisão em flagrante, em juízo, destacou que, no dia dos fatos após denúncias de venda e consumo de drogas na proximidade da Praça das Américas (ginásio de esportes), realizava patrulhamento na região momento em que visualizaram o Acusado.** Após ver a viatura, o Acusado mudou de direção na tentativa de entrar no ginásio, levando-o à abordagem. Ressaltaram que na

Documento eletrônico VDA59763873 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 04/09/2026 15:08:16
Código de Controle do Documento: ee42d380-5dba-4cb7-b421-25cf7393bac1

busca pessoal foi encontrado no seu bolso 22 (vinte e duas) porções de um pó branco dentro de um plástico, e um celular que constava como produto de roubo.

Durante a oitiva do Policial Militar na audiência de instrução e julgamento, **Douglas Chales da Silva**, aduziu que (evento nº 135, mídia):

> *"**Que a gente recebeu várias informações dos moradores que próximo ao ginásio de esporte estava havendo o uso e a venda de drogas, ai nós intensificamos o patrulhamento lá**; que eles só falaram do pessoal que ficava lá próximo, aí no momento que **a gente tava patrulhando lá a gente visualizou que ficou bastante incomodado, mudou a direção e tentou entrar lá pro sentido ao ginásio, foi onde a gente fez a abordagem dele; que aí na busca pessoal foi encontrado um plástico branco com 22 porções de um pó branco, uma pequena quantia em dinheiro e um celular, que ao puxar o IMEI dele constava como produto de roubo**, aí foi onde foi dado a voz de prisão pra ele; que a droga tava dentro de uma sacolinha no bolso dele; que depois ele ficou calado, ele disse que a droga era dele só [...]; que as drogas estavam naquele saquinho zip lock; que ele falou que tinha comprado o celular lá no camelódromo, ele não quis informar onde que era [...].*

Já o Acusado, não foi a juízo apresentar sua versão sobre os fatos, declarada sua revelia em 16.04.2024 (ev. 137).

Destaca-se que a mudança de trajetória do acusado em direção ao ginásio ao visualizar a viatura de polícia não constitui indício concreto suficiente apto para justificar a busca pessoal.

[...]

Cumpre destacar que, a abordagem policial, por esbarrar no direito à intimidade, para que possa ser devidamente mitigado, deve preceder a elementos concretos, de modo a autorizar a busca pessoal, nos termos do artigo 240, §2º e 244, ambos do Código de Processo Penal.

Assim, ser o local conhecido por tráfico (denúncia de moradores) aliado a mudança de direção do Acusado não configura critérios objetivos para abordagem pessoal.

Logo, diante da nulidade das provas obtidas nos autos, tem-se que inexiste prova da materialidade dos crimes ora imputados ao Acusado, de forma que, sua absolvição é medida necessária, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Verifica-se que, no caso, a busca pessoal empreendida foi evidentemente precedida de fundadas razões. Isso porque a diligência foi amparada na fundada suspeita de que o acusado, ao se encontrar em local conhecido como ponto de tráfico e mudar repentinamente a direção do seu trajeto, buscando fugir da visão dos policiais, estaria na posse de objeto de crime.

Nas palavras do Ministro Gilmar Mendes, "se um agente do Estado não puder realizar abordagem em via pública a partir de

Documento eletrônico VDA59763873 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 04/09/2026 15:08:16
Código de Controle do Documento: ee42d380-5dba-4cb7-b421-25cf7393bac1

> comportamentos suspeitos do alvo, tais como fuga, gesticulações e demais reações típicas, já conhecidas pela ciência aplicada à atividade policial, haverá sério comprometimento do exercício da segurança pública" (RHC n. 229.514/PE, julgado em 28/8/2023).
> Com a mesma orientação, confira-se o entendimento do Plenário da Corte Suprema:
> [...]
> Ante o exposto, **conheço** do agravo **e dou provimento** ao recurso especial, para determinar que, afastada a nulidade das provas obtidas na busca pessoal, o Tribunal de origem prossiga no julgamento do recurso de apelação interposto pela defesa.

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59763873 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 04/09/2026 15:08:16
Código de Controle do Documento: ee42d380-5dba-4cb7-b421-25cf7393bac1

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0228371-0

AgRg no AREsp 2.970.212 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 524896149 52489614920228090051

EM MESA

JULGADO: 01/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	KEVIN LIMA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	KEVIN LIMA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59656257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 01/09/2026 23:36:54
Código de Controle do Documento: 2852F0F7-A8F5-4158-BBB3-8B1384642ECA